PROJETO DE LEI Nº 064 DE 19 DE OUTUBRO DE 2026.

Institui o Programa Municipal "Remédio em Casa", destinado à entrega domiciliar de medicamentos aos usuários da rede pública de saúde do Município de Belo Jardim-PE, e dá outras providências.

O VEREADOR **JOSÉ ANSELMO DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nos artigos 16, inciso I, e 131, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Jardim, submete à apreciação desta Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Belo Jardim-PE, o Programa Municipal "Remédio em Casa", destinado à entrega domiciliar de medicamentos fornecidos gratuitamente pela rede pública municipal de saúde aos usuários que atendam aos critérios estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – facilitar o acesso da população aos medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS;

II – reduzir as dificuldades de deslocamento dos usuários até as unidades de saúde;

III – contribuir para a continuidade dos tratamentos médicos;

IV – promover a adesão ao tratamento e o uso racional dos medicamentos;

V – priorizar pessoas em situação de vulnerabilidade e usuários com dificuldade de locomoção.

Art. 3º Poderão ser beneficiários do Programa:

I – pessoas idosas;

II – pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

III – pacientes portadores de doenças crônicas que necessitem de medicamentos de uso contínuo;

IV – pessoas acamadas ou domiciliadas;

V – usuários que, mediante avaliação da equipe de saúde, apresentem dificuldade significativa de deslocamento;

VI – outros usuários definidos em regulamentação, observada a disponibilidade de medicamentos e a capacidade operacional do Município.

Art. 4º O Programa poderá atender usuários residentes:

I – na sede do Município de Belo Jardim;

II – na zona rural;

III – nos distritos e localidades pertencentes ao Município.

Art. 5º Para participar do Programa, o usuário deverá:

I – possuir cadastro atualizado na rede municipal de saúde;

II – possuir prescrição médica ou odontológica válida, quando exigida pela legislação;

III – apresentar os documentos necessários à identificação e à dispensação do medicamento;

IV – atender aos critérios estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 6º A dispensação e a entrega dos medicamentos deverão observar integralmente as normas sanitárias vigentes, especialmente quanto:

I – à prescrição e dispensação;

II – ao armazenamento e à conservação;

III – ao transporte;

IV – à validade dos medicamentos;

V – ao controle de estoque e rastreabilidade;

VI – à orientação adequada ao paciente.

Art. 7º A dispensação dos medicamentos deverá assegurar ao usuário ou responsável a orientação farmacêutica pertinente, nos termos da legislação sanitária aplicável.

Art. 8º Os medicamentos sujeitos a controle especial somente poderão ser dispensados e entregues quando cumpridas integralmente as exigências previstas na legislação sanitária federal, estadual e municipal.

Art. 9º A entrega dos medicamentos observará periodicidade compatível com a necessidade do usuário, o tratamento prescrito e os critérios estabelecidos em regulamentação.

Art. 10. O Poder Executivo poderá estabelecer mecanismos de cadastramento e acompanhamento dos beneficiários, observadas as disposições desta Lei.

Art. 11. Na impossibilidade temporária da entrega domiciliar, deverá ser assegurada ao usuário informação acerca da forma alternativa de acesso ao medicamento.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto aos critérios de inclusão e permanência, procedimentos de cadastro, medicamentos abrangidos, periodicidade das entregas e critérios de prioridade.

Art. 13. A implementação do Programa observará a disponibilidade orçamentária, financeira, administrativa e operacional do Município, podendo ocorrer de forma gradual.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. A execução desta Lei não implicará, por si só, criação de cargos, funções, órgãos ou unidades administrativas.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Jardim (PE), 19 de outubro de 2026.

JOSÉ ANSELMO DA SILVA
Vereador Autor

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente **Projeto de Lei nº ____/2026**, que "*Institui o Programa Municipal 'Remédio em Casa', destinado à entrega domiciliar de medicamentos aos usuários da rede pública de saúde do Município de Belo Jardim-PE, e dá outras providências.*"

A presente proposição tem por objetivo facilitar o acesso aos medicamentos fornecidos gratuitamente pela rede pública municipal de saúde, especialmente para usuários que enfrentam dificuldades de deslocamento até as unidades responsáveis pela dispensação.

O Programa destina-se, prioritariamente, às pessoas idosas, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pacientes acamados ou domiciliados, portadores de doenças crônicas que necessitem de medicamentos de uso contínuo e demais usuários que apresentem dificuldade significativa de locomoção.

A entrega domiciliar, quando realizada de forma organizada e em conformidade com as normas sanitárias aplicáveis, pode contribuir para a continuidade dos tratamentos, ampliar a adesão dos pacientes às terapias prescritas e reduzir deslocamentos desnecessários, inclusive para usuários residentes na zona rural, distritos e localidades mais distantes.

A proposta preserva as exigências relativas à prescrição, dispensação, armazenamento, conservação, transporte, controle, rastreabilidade e orientação farmacêutica, inclusive quanto aos medicamentos sujeitos a controle especial.

A proposição limita-se à instituição da política pública e à fixação de suas diretrizes gerais, deixando ao Poder Executivo a regulamentação dos aspectos administrativos e operacionais necessários à sua execução, sem criar cargos, funções, órgãos ou novas estruturas administrativas.

Tal opção encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no Tema 917 da Repercussão Geral – ARE 878.911/RJ, segundo o qual não há usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo quando a lei de iniciativa parlamentar, embora possa gerar despesa, não trate da estrutura administrativa, das atribuições de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos.

A mesma orientação vem sendo aplicada especificamente às políticas públicas de saúde. No Ag.Reg. no Recurso Extraordinário RE 1495213 SP, julgado pelo Tribunal Pleno em 19/08/2024, o STF reconheceu a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar voltada à concretização do direito social à saúde, desde que não altere a estrutura administrativa nem atribua novas competências aos órgãos do Executivo.

De modo ainda mais específico, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar a ADI nº 2038177-91.2026.8.26.0000, referente a lei municipal que instituiu o próprio "Programa Remédio em Casa", reconheceu a validade da criação da política pública, declarando inconstitucionais apenas os dispositivos que ingressavam na esfera de organização e execução administrativa do Poder Executivo.

A implementação do Programa observará a disponibilidade orçamentária, financeira, administrativa e operacional do Município, podendo ocorrer de forma gradual, conforme a capacidade da Administração Municipal.

Diante da relevância social da matéria, de sua compatibilidade com o direito constitucional à saúde e da orientação jurisprudencial aplicável, submeto a presente proposição à apreciação desta Casa Legislativa.

JOSÉ ANSELMO DA SILVA
Vereador Autor

Câmara Municipal de Belo Jardim - Belo Jardim - PE
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000513

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12026/10/19000513

Número / Ano	000513/2026
Data / Horário	19/10/2026 - 09:20:00
Ementa	Institui o Programa Municipal "Remédio em Casa", destinado à entrega domiciliar de medicamentos aos usuários da rede pública de saúde do Município de Belo Jardim-PE, e dá outras providências.
Autor	Tenente
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinário
Número Páginas	5
Emitido por	kandida